

O que sobrou da indisponibilidade do interesse público?

Autor(a): Gustavo Binenbojm

Publicado em: 20 de fevereiro de 2024

Publicação: jota_import

Link JurisTube:

<https://juristube.com.br/colunistas/gustavo-binenbojm/o-que-sobrou-da-indisponibilidade-do-interesse-publico>

Fonte original: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/publicistas/o-que-sobrou-da-indisponibilidade-do-interesse-publico>

Identificador citável: juristube.com.br/colunistas/gustavo-binenbojm/o-que-sobrou-da-indisponibilidade-do-interesse-publico#ep-d6e4d902

Resumo

Razões públicas juridicamente qualificadas podem justificar soluções consensuais no âmbito administrativo

Texto integral

Nove entre dez manuais de Direito Administrativo enunciam, no capítulo dos princípios reitores da disciplina, o da indisponibilidade do interesse público. Se administrar era “aplicar a lei de ofício”, não havia mesmo como admitir soluções concertadas entre a Administração e o particular. O interesse público concreto deveria corresponder, integralmente, ao interesse público abstrato concebido pelo legislador. A disponibilidade lembrava ainda a livre disposição sobre bens privados – e seria preciso erigir um regime publicístico em bases republicanas. Assim, consolidou-se entre nós a noção da intransacionabilidade dos interesses processuais e materiais da Administração. Aos poucos essa versão rígida e idealizada da função administrativa perdeu força. De início, a celebração de acordos pela Administração foi admitida quando prevista expressamente pela lei em situações típicas. No campo das desapropriações, nunca se questionou a validade da desapropriação amigável (art. 10 do DL 3.365/1941) e da transação judicial (art. 22 do DL). Na área ambiental, o Decreto 94.764/1987 previa a possibilidade de termo de compromisso com redução de 90% da multa aplicada. O termo de ajustamento de conduta foi expressamente previsto na Lei da Ação Civil Pública, em 1990, como uma espécie de solução consensual adotável no âmbito dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Mas foi apenas em 2002 que o STF declarou a juridicidade de transações celebradas pelo Poder Público, quando o acordo pudesse ser justificado como a melhor maneira de satisfazer ao próprio interesse público (RE 253.885, rel. min. Ellen Gracie). De lá para cá, a consensualidade foi adotada como uma das diretrizes do CPC de 2015 (inclusive para o Estado), passando pela admissão expressa da mediação (Lei 13.105 e 13.140/2015) e da arbitragem envolvendo a Administração (Lei 13.129/2015), até a previsão de acordos de leniência (Lei 12.846/2013) e de não persecução civil (Lei 13.964/2019). Finalmente, o art. 26 da LINDB (Lei 13.655/2018) é uma cláusula geral da consensualidade administrativa: trata-se de um permissivo legal genérico para a celebração de acordos pelo Poder Público, que torna desnecessária a previsão de negócios jurídicos típicos. É como se uma solução discricionária consensual se tornasse admissível em lugar do ato plenamente vinculado. Essa norma também afasta a necessidade de

autorizações legais específicas para acordos, desde que eles sejam devidamente justificados por sua vantajosidade econômica e social. Sabe-se que seguimos a falar na inalienabilidade dos bens públicos, quando queremos, na verdade, explicar que estão sujeitos a uma alienabilidade condicionada. Pois também aqui deveríamos atualizar o vocabulário da disciplina para a disponibilidade condicionada de interesses públicos: administrar pode exigir dispor de alguns interesses da sociedade em proveito de outros, com a devida motivação, dentro de limites e condições admitidos pelo ordenamento jurídico.

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

BINENBOJM, Gustavo. O que sobrou da indisponibilidade do interesse público?. *jota_import*, 20 fev. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/publicistas/o-que-sobrou-da-indisponibilidade-do-interesse-publico>. Acesso via: JurisTube — Acervo Digital de Direito. Disponível em: <https://juristube.com.br/colunistas/gustavo-binenbojm/o-que-sobrou-da-indisponibilidade-do-interesse-publico>. Acesso em: 26 ago. 2026.

APA 7ª edição

Binenbojm, G. (2024, February 20). O que sobrou da indisponibilidade do interesse público?. **jota_import**. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/publicistas/o-que-sobrou-da-indisponibilidade-do-interesse-publico>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

BINENBOJM, Gustavo. 2024. "O que sobrou da indisponibilidade do interesse público?." **jota_import**, February 20. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/publicistas/o-que-sobrou-da-indisponibilidade-do-interesse-publico>

BibTeX

```
@article{gustavo-binenbojm-o-que-sobrou-da-indisponibilidade-do-int-2024,  
  author = {Binenbojm, Gustavo},  
  title = {O que sobrou da indisponibilidade do interesse público?},  
  journal = {jota_import},  
  year = {2024},  
  url = {https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/publicistas/o-que-sobrou-da-indisponibilidade-do-interesse-publico},  
  urldate = {2024-02-20}  
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito

<https://juristube.com.br/colunistas/gustavo-binenbojm/o-que-sobrou-da-indisponibilidade-do-interesse-publico>

PDF gerado em 2026-08-26 18:43 UTC